

Processo FB: 001/0708/000.540/2024

Edital de Pregão Presencial Nº: 09/2024

Objeto: Prestação de serviços de assistência à Saúde Odontológica, no modelo de Plano Coletivo Empresarial, oferecido por Operadoras Odontológicas, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, no âmbito de cobertura nacional, para atender aos beneficiários colaboradores e servidores do Instituto e Fundação Butantan.

Impugnante: DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 09/2024, apresentada pela empresa acima identificada, requerendo, em síntese, a (i) suspensão do pregão e (ii) nova publicação do edital para que seja realizado na forma eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal 14.133/2021.

A impugnação foi apresentada no dia 14/08/2024, portanto, dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório. Dessa forma, a impugnação é tempestiva.

Quanto ao mérito, cumpre ressaltar que a Lei 14.133/2021 não preceitua que a motivação para realização de pregão presencial deva constar do edital de licitação. Além do mais, todo pregão, sendo ele eletrônico ou presencial, é realizado após a devida análise pelo Departamento Jurídico da Fundação Butantan. Logo, todo o processo que trata da licitação em comento foi analisado juridicamente, inclusive a justificativa que embasa a realização do pregão presencial.

Conforme exposto no supracitado documento, constante dos autos, *“em pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas, foram localizados poucos editais para contratação de empresa para prestação de serviços de assistência à saúde odontológica em São Paulo, já que normalmente se usa o credenciamento de determinado número de prestadores de saúde. Isto porque não é usual que a Administração Pública celebre contrato que trate da execução desses serviços, ou seja, planos odontológicos não são benefícios da mão de obra usuais dados aos servidores públicos em geral. Logo, as grandes empresas, aquelas que têm em seu nicho o público privado, deixam de se cadastrar na plataforma eletrônica, fato que fragiliza o resultado da licitação e impede o êxito na contratação de empresa qualificada e de porte suficiente para atender esta Fundação Butantan”*.

Além disso, *“... se a competição for presencial, por meio da entrega de envelope de preço e disputa em lances e, considerando a natureza privada da Fundação Butantan, a resistência em participar muda substancialmente. Assim, é de rigor afirmar que, ainda que seja presencial, a competição estará garantida, já que as empresas cadastradas na plataforma Compras.gov e as não cadastradas podem comparecer na sessão licitatória, ao passo que no pregão eletrônico, não há possibilidade das não cadastradas concorrerem.*

Além do mais, a dinâmica do processo e a clareza das regras no pregão presencial tornam igualmente acessível a participação de empresas interessadas. Inclusive, permite que os licitantes acompanhem os lances dos concorrentes e ofertem novos valores em tempo real, estimulando a competição direta e a redução dos preços ao longo do pregão, favorecendo a obtenção de preços mais econômicos; além de garantir a clareza das negociações, mantendo idêntica transparência do processo eletrônico.”

Desta forma, importante ressaltar a discricionariedade na escolha da forma de realização do pregão, haja vista o disposto no art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021: **“as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo”**.

Por fim, quanto à suposta ilegalidade trazida pela impugnante, cabe ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas fazer o controle de legalidade dos atos.

Diante do exposto, primando pelos princípios gerais e ditames que regem o procedimento licitatório, ratificamos os termos do edital e todos os atos até então praticados, sendo mantida a data de abertura do pregão presencial em 19/08/2024 às 10h30.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.